



Tribunal de Contas da União
Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

Ofício 0472/2015-TCU/Selog, de 1/4/2015
Natureza: Oitiva

Processo TC 003.038/2015-7

A Sua Senhoria o Senhor
Luís Carlos Saraiva Neves
Diretor-Executivo

ADIN 5086

GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE (CNPJ: 03.658.432/0001-82)
Centro Empresarial Terraço Shopping, AOS EA 02/08 - Lote 5 - Torre "B" - 3º andar - Octogonal Sul
70.660-900 - BRASILIA - DF

Senhor Diretor-Executivo,

Agravo - ad - 789

1. Conforme Despacho do Relator, Ministro Benjamin Zymler, de 1/4/2015, proferido em processo de Representação, TC 003.038/2015-7, que trata de representação formulada pela Golden Cross – Assistência Internacional de Saúde Ltda. contra supostas ilegalidades na celebração do Convênio 1/2013, firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e a Geap - Autogestão em Saúde, foi determinada, cautelarmente, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, a imediata suspensão dos efeitos do Convênio nº 1/2013 e da Orientação Normativa nº 9, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre a matéria.
2. Foi determinada, ainda, a **oitiva** da GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, se manifeste, se assim o desejar, sobre a medida cautelar, ora deferida, bem como em relação aos fatos narrados na representação em questão.
3. Alerto que a matéria está sendo objeto de exame neste Tribunal, o que poderá resultar em decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular, e que a ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo Tribunal.
4. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia das seguintes peças do TC 003.038/2015-7: peça 1 (Representação - Inicial) e peça 9 (Despacho do Ministro-Relator).
5. Por fim, solicito atenção para as informações complementares contidas no Anexo I deste ofício, as quais integram a presente comunicação.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

JORGE LUIZ BASTOS JUNIOR

Assessor

Brasília, 01/abril/2015 (18:30)

- A ASJUR para conhecimento, análise e parecer, a ser apresentada à diretoria e ao CONAD.

Luís Carlos Saraiva Neves
Diretor Executivo
GEAP Autogestão em Saúde

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 – Anexo II – sala 437 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF

Fax: (61) 3316-7540 - email: selog@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52721475.

ENTRADA EM 01/04/15

Em: 01/04/15 às: 18:35

Ass: Cláudia



TC 003.038/2015-7

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela Golden Cross – Assistência Internacional de Saúde Ltda. contra supostas ilegalidades na celebração do Convênio 1/2013, firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Mpog) e a Geap - Autogestão em Saúde.

2. Para maior clareza, transcrevo a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – SELOG:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação (peça 1) formulada pela Golden Cross – Assistência Internacional de Saúde Ltda. em face a supostas ilegalidades existentes na celebração do Convênio 1/2013, firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Mpog) e a Geap - Autogestão em Saúde para prestação de serviços na forma de plano de saúde para os servidores públicos federais.

2. O citado ajuste foi regulamentado pela Orientação Normativa 9/2014 (peça 3, p. 164-165), da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual estabelece orientações sobre os procedimentos operacionais decorrentes do Convênio 1/2013, estendendo, segundo alega a representante, o alcance do ajuste para órgãos que não estavam cobertos pela Geap, em suposta contrariedade às orientações já pacificada no Tribunal de Contas da União (TCU) e no Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Inicialmente, deve ser registrado que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

13. Além disso, a Golden Cross – Assistência Internacional de Saúde Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993.

14. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo normativo.

EXAME TÉCNICO

15. Segundo alega a representante, a Orientação Normativa 9/2014 (peça 3, p. 164-165), sob o pretexto de regulamentar os procedimentos de adesões ao Convênio 1/2013, ratificou ilegalidades já reconhecidas pelo Tribunal (Acórdãos 458/2004, 137/2006 e 2.538/2008, todos do Plenário), bem como pelo STF (MS 25.855/DF-STF), sobretudo em vista da ausência de licitação para a contratação da entidade Geap para a prestação dos serviços de saúde aos servidores públicos federais, com vultosos repasses sem qualquer prestação de contas efetiva acerca dos valores despendidos (peça 1, p. 2-3).

16. A representante afirma que o Convênio 1/2013 entre o Mpog e a Geap estendeu a prestação de serviços de assistência à saúde suplementar a todos os servidores e empregados da Administração Pública Federal vinculados ao Sipec. Os procedimentos operacionais em relação aos repasses à Geap foram tratados na Orientação Normativa 9/2014 da Secretaria de Gestão Pública do Mpog (peça 1, p. 1-2).

17. Com isso, a Geap tem recebido diversos repasses indevidos, por meio de contratação sem licitação e sem prestação de contas dos valores recebidos no bojo do convênio firmado. A orientação normativa ratificaria algumas ilegalidades já reconhecidas pelo TCU (peça 1, p. 3).

18. Mencionou o Acórdão-TCU 458/2004-Plenário, que teria reconhecido como irregulares os convênios firmados pelos órgãos públicos junto à Geap, exceto os firmados com os patrocinadores que figuraram em seu ato constitutivo (INSS, Dataprev, Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social). Informou que tal decisão foi submetida ao STF e os fundamentos do Acórdão foram ratificados (peça 1, p. 3-6).

19. Em 7 de outubro de 2013, foi editado o Decreto s/n que dispõe sobre a forma de patrocínio da União à Geap. Nesse decreto foi estendida, a contratação dos serviços da Geap por meio de convênio firmado junto ao Mpog, a todos os órgãos federais, autarquias e fundações. Na sequência foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade contra o decreto e liminarmente foi suspenso o efeito multiplicador decorrente do Convênio 1/2013, porém foram preservados os contratos já firmados (peça 1, p. 6-7).

20. A Golden Cross apresentou o levantamento de vidas da Geap liberado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) de dezembro/2013 (591.458) e o de junho/2014 (627.369), com o intuito de demonstrar que o Convênio continua produzindo efeitos (peça 1, p. 8) mesmo após liminar do STF, de 28/1/2014, não admitindo novas adesões até o julgamento do mérito da ADI 5.086.

21. Acrescentou que a Geap possui natureza jurídica de direito privado, apesar de no seu estatuto prever que a União é sua patrocinadora, logo, exige-se prévia licitação para a contratação de prestadores privados. A representante afirmou que novos convênios destinados à realização de exames admissionais são celebrados como suposta continuidade do convênio único firmado pelo Mpog (peça 1 p. 9-10).

22. A Orientação Normativa permite que órgãos que jamais possuíram convênios com a Geap possam oferecer seus planos aos servidores, uma vez que estariam abrangidos pelo convênio único firmado com o Ministério do Planejamento. Este Ministério não teria informado ao STF que, por meio de sua Secretaria de Gestão

Pública, encaminhou o ofício-circular 1/2014/Segep/MP com informação de que permanecia a possibilidade de todos os órgãos continuarem a inscrever servidores nos planos da Geap (peça 1, p. 11-12).

23. *Por fim, requer a suspensão dos repasses destinados à Geap referente às adesões ocorridas após o dia 28/1/2014 e que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dê ciência aos demais órgãos e entidades vinculados ao Sipec de que não serão admitidas novas adesões de servidores ou outros órgãos vinculados ao Convênio 1/2013 e, no mérito, que o Mpog se abstenha de realizar novos convênios com a Geap, incluindo a vedação aos convênios destinados a exames admissionais e a nulidade do Convênio 1/2013 que estendeu seus efeitos para todos os servidores vinculados ao Sipec, sem observar a limitação imposta por este TCU acerca da restrição de atuação da Geap apenas para os órgãos que figuraram como seus patrocinadores históricos, na forma do Acórdão 458/2004-P.”*

3. Diante de todo o exposto, requer a empresa representante o seguinte:

“a) Seja determinado, em caráter liminar, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dê ciência a todos os demais órgãos e entidades vinculados ao SIPEC que não serão admitidas novas adesões de servidores ou outros órgãos vinculados ao SIPEC no Convênio nº 01/2013, firmado com a entidade GEAP — Autogestão em Saúde;

b) Sejam suspensos os repasses destinados à GEAP referentes às adesões ocorridas posteriormente a 28 de janeiro de 2013, visto que não há amparo legal para o aumento do número de beneficiários da GEAP ocorrido posteriormente à concessão da liminar, uma vez que foram resguardadas apenas as situações já constituídas;

c) Se abstenha de realizar novos convênios com citada entidade, incluindo na vedação os convênios destinados a exames admissionais, vez que deve prevalecer a regra da licitação prévia para toda e qualquer contratação do poder público;

d) Seja julgada procedente a presente representação para declarar a nulidade do Convênio nº 01/2013 que estendeu seus efeitos para todos os servidores vinculados ao SIPEC, sem observar a limitação imposta por esse TCU acerca da restrição de atuação da GEAP apenas para os órgãos que figuraram como seus patrocinadores históricos, na forma do Acórdão 458/2004-P, que também deve alcançar as disposições correlatas constantes da ON nº 09/2014-SEGEP/MPOG e, em consequência, que sejam considerados ilegais os repasses destinados à GEAP em desacordo com esta limitação, determinando-se a devolução das quantias indevidamente recebidas e apuradas as responsabilidades dos gestores pela incorreta aplicação de recursos públicos com ofensa à lei e às determinações dessa Corte de Contas.”

4. Para embasar a sua pretensão, foram juntadas aos autos pela Representante as peças 2 e 3.

5. A SELOG, analisando os argumentos e os documentos que acompanharam a presente representação, propôs o seu conhecimento, bem como a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 276 do RITCU, “*com a consequente suspensão dos efeitos da Orientação Normativa 9/2014 da Secretaria de Gestão Pública do Mpog c/c o Convênio 1/2013 para novas adesões, mantidos os ajustes já firmados, até que o TCU decida sobre o mérito da matéria*”.

6. Dispõe o caput do artigo 276 do RITCU que “*o Plenário, o relator, ou na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário,*



ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992”.

7. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

8. Com efeito, de acordo com a doutrina, “a tutela cautelar é concedida mediante cognição sumária, diante da mera probabilidade do direito material existir. Trata-se da exigência do *fumus boni iuris*, que para parcela significativa da doutrina significa que o juiz deve conceder tutela cautelar fundado em juízo de simples verossimilhança ou de probabilidade, não se exigindo um juízo de certeza, típico da tutela definitiva. Trata-se de exigência decorrente da própria urgência presente na tutela cautelar, que não se compatibiliza com a cognição exauriente típica dos processos/fases de conhecimento, que naturalmente demandam um tempo para seu desenvolvimento incompatível com a realidade cautelar” (in NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Ed. Método, 3ª ed., p. 1.196 – nossos os grifos).

9. No presente caso, a fumaça do bom direito consiste na probabilidade de que o Convênio nº 1/2013 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG e a GEAP Autogestão em Saúde tenha violado o que restou consignado no Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, no qual se entendeu que os negócios jurídicos firmados entre a GEAP e os demais órgãos da Administração Pública não detentores da qualidade de seus patrocinadores têm natureza jurídica de contrato e não de convênio, fazendo-se necessária, assim, a realização do competente processo licitatório. O perigo na demora, por sua vez, conforme previsto no próprio *caput* do art. 276 do RITCU, traduz-se no risco de que, caso sejam mantidos os efeitos do mencionado convênio, ocorra grave lesão ao erário, decorrente de novas adesões irregulares de órgãos e entidades da União à GEAP.

10. Pois bem. Da análise dos documentos e das manifestações contidas nos presentes autos, **tenho como configurados**, ao menos em sede de exame perfunctório típico das medidas cautelares, **os requisitos necessários à sua concessão**.

11. A relação entre a GEAP e os órgãos da Administração Pública Federal já foi analisada por esta Corte de Contas em diversos acórdãos (Acórdãos nºs. 458/2004, 137/2006 e 2.538/2008, todos do Plenário), dos quais se extrai, em síntese, o seguinte:

i) a GEAP tem natureza jurídica de direito privado, não pertencente à Administração Pública e, embora seja uma entidade de previdência complementar, pode prestar serviços de assistência à saúde; a forma de prestação desses serviços aos órgãos integrantes da Administração Pública deve ser feita mediante a constituição de pessoa jurídica própria, nos termos do art. 34 da Lei 9.656/1998, pessoa jurídica esta a ser contratada mediante prévio procedimento licitatório; no entanto, da regra de licitação, estão excepcionadas as patrocinadoras das entidades fechadas de previdência privada, que poderão firmar com suas patrocinadas, para aquele fim, convênios de adesão, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 109/2001, razão pela qual são regulares os convênios até então firmados nesses termos;

ii) os negócios jurídicos firmados entre a GEAP e os demais órgãos da Administração Pública não detentores da qualidade de seus patrocinadores têm natureza jurídica de contrato e não de convênio, razão pela qual devem ser firmados somente após o competente processo licitatório;

Art. 146, - Interesse de 3º
282, §1º - 4

iii) embora tenha obtido registro provisório da Agência Nacional de Saúde na modalidade autogestão patrocinada, o modelo de gestão da GEAP não se caracteriza como de autogestão para os fins previstos no art. 1º, I, do Decreto 4.978/2004, de sorte que não pode firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, que não sejam seus patrocinadores, sem licitação, com o objetivo de prestar assistência à saúde dos servidores públicos.

12. Estas orientações foram referendadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de mandado de segurança impetrado contra deliberação desta Corte de Contas, consoante se vê da seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE ADESÃO POR ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PATROCINADORES. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: IMPRESCINDIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 1º, INC. II, DO DECRETO N. 4.978/2004).

1. A natureza jurídica contratual do vínculo negocial que a GEAP mantém com a Administração Federal, cujo núcleo é a obrigação de prestar serviço de assistência à saúde visando a uma contraprestação pecuniária, impõe regular procedimento licitatório, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e Lei 8.666/1993.

2. O modelo de gestão da GEAP não se caracteriza como de autogestão para os fins previstos no art. 1º, I, do Decreto 4.978/2004: impossibilidade de firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública, que não sejam seus patrocinadores, sem licitação.

3. Não há violação a direito líquido e certo no acórdão do Tribunal de Contas da União que vedou aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal, excetuados os patrocinadores originários da GEAP, a celebração de novos convênios para a prestação de serviços de assistência à saúde para os respectivos servidores.

4. Mandado de segurança denegado.” (cf. MS nº 25.855/DF, Relatora p/ acórdão Ministra Cármen Lúcia, in DJe 22/9/2014).

13. Nada obstante o entendimento preconizado por esta Corte de Contas, a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, celebrou, em 5 de novembro de 2013, o Convênio nº 1/2013 com a GEAP Autogestão em Saúde, tendo por objeto “a prestação de assistência à saúde suplementar aos servidores e empregados ativos e aposentados da PATROCINADORA e seus respectivos grupos familiares definidos, na forma do regulamento do órgão central do SIPEC, bem como aos seus pensionistas, proporcionando a possibilidade de ingresso no Plano de Saúde GEAP-Referência, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o número 455.830/07-8, na modalidade Coletivo Empresarial, com abrangência nacional, administrado pela GEAP-Autogestão, ou outros por ela administrados.”

14. A justificativa para a assinatura do referido convênio teria sido, em primeiro lugar, a edição da Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 510, de 27/9/2013, por meio da qual teriam sido aprovadas as alterações propostas para o estatuto da GEAP Fundação de Seguridade Social, a qual foi cindida em duas entidades distintas, a GEAP – Autogestão em Saúde e a GEAPPREVIDÊNCIA.

15. Outro fato que ensejou a celebração do mencionado convênio teria sido o advento do Decreto Presidencial sem número de 7 de outubro de 2013, que dispôs sobre a forma de patrocínio

da União e de suas autarquias e fundações à GEAP – Autogestão em Saúde, para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos.

16. Segundo se extrai dos autos, estes dois fatos teriam o condão de afastar os óbices anteriormente suscitados por esta Corte de Contas, haja vista que a União passou a constar como entidade patrocinadora da “recém-criada” GEAP – Autogestão em Saúde, o que autorizaria a celebração de convênios para a prestação de serviços de assistência à saúde, conforme autorizado no art. 3º do mencionado decreto: “Art. 3º. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a celebrar convênios, na forma do inciso I do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em nome da União, para a prestação de serviços de assistência à saúde pela GEAP – Autogestão em Saúde.”

17. Ocorre, todavia, que, da simples leitura do estatuto da GEAP – Autogestão em Saúde, verifica-se, ao menos em sede de exame preliminar, que não houve, de fato, qualquer alteração na natureza jurídica da entidade, mas, sim, mera alteração de denominação em virtude da cisão da antiga GEAP Fundação de Seguridade Social. Tem-se, assim, que a GEAP – Autogestão em Saúde possui a mesma natureza jurídica que possuía na denominação anterior, ou seja, a GEAP – Autogestão em Saúde é somente a nova denominação da GEAP Fundação de Seguridade Social, permanecendo, todavia, com a mesma personalidade jurídica, qual seja, a de uma fundação de direito privado sem as características de autogestão para os fins previstos no art. 1º, I, do Decreto 4.978/2004.

18. Assim sendo, toda a discussão travada no Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, acima sintetizada, continua sendo aplicável à fundação “recém-criada”, resultando daí que a GEAP – Autogestão em Saúde, assim como a pessoa jurídica que a antecedeu, não se enquadra nos requisitos legais e regulamentares que excepcionam a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a prestação de serviços de assistência à saúde. - P/ quem não é patrocinadora

19. Outrossim, cumpre anotar que o Decreto Presidencial sem número de 7 de outubro de 2013 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo o pedido de medida liminar sido deferido, em parte, para “suspender a eficácia do art. 3º e parágrafo único do Decreto Presidencial de 7 de outubro de 2013, sem atribuição de efeito retroativo, ou seja, preservados os convênios celebrados, cujos servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas e respectivos grupos familiares já aderiram a prestação dos serviços de assistência à saúde oferecido pela GEAP – Autogestão em Saúde.”

20. Ora, com a suspensão da eficácia do art. 3º do referido decreto sem número pelo Supremo Tribunal Federal, o Convênio nº 1/2013 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, e a GEAP – Autogestão em Saúde perdeu o embasamento legal que lhe dava suporte e deveria ter ficado, automaticamente, com seus efeitos suspensos a partir de 28 de janeiro de 2014, data da concessão da medida liminar pelo Presidente da Suprema Corte.

21. A União, contudo, por intermédio de seus órgãos, como sói acontecer em casos envolvendo a GEAP, vem se mantendo recalitrante no que diz respeito ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas e, agora, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a empresa representante demonstrado, por meio de dados fornecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS, que, a despeito da concessão da medida cautelar, tem ocorrido, na verdade, um incremento do número de vidas atendidas pela GEAP – Autogestão em Saúde com base no citado Convênio nº 1/2013.



22. Não é demais lembrar a prejudicial repercussão que a continuidade da celebração de convênios com a entidade GEAP poderá representar para o erário.

23. A gestão exercida pela GEAP sobre o fundo destinado à assistência à saúde dos servidores determina a responsabilidade de suas patrocinadoras por quaisquer prejuízos revertidos ao fundo, ou seja, qualquer desequilíbrio atuarial experimentado pela GEAP deverá ser custeado por suas patrocinadoras, no caso, a própria União. Assim, a cada novo convênio de adesão firmado que eleve o **deficit** da GEAP, haverá a assunção, pela União, da responsabilidade em cobrir este **deficit** financeiro, sem qualquer previsão orçamentária ou que observe os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. ?

24. Na prática, a continuidade da celebração de convênios com órgãos e entidades que não são os patrocinadores históricos da GEAP que ocasione **deficit** será custeada com recursos públicos advindos de toda a população, que, assim, passará a ser financiadora de um **deficit** de uma entidade privada. ↗

25. Diante de todo o exposto, levando-se em consideração os termos do Acórdão nº 458/2004-TCU-Plenário, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal federal nos autos da ADI nº 5.086/DF, **defiro**, com fundamento no art. 276 do RITCU, a medida cautelar postulada nos termos propostos pela unidade técnica, determinando, em consequência, a imediata suspensão dos efeitos do Convênio nº 1/2013 e da Orientação Normativa nº 9, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre a matéria. ↗

26. No mais, acolho a proposta da unidade técnica quanto às medidas a serem adotadas nos presentes autos, valendo registrar que, como se trata de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, as respostas a serem apresentadas no prazo de 15 dias fixados regimentalmente devem abranger não só os aspectos relacionados aos pressupostos da liminar concedida, mas também ao mérito da própria representação.

27. Com isso, determino à SELOG que:

a) promova, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitava da Secretaria de Gestão Pública do MPOG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se relativamente à medida cautelar, ora deferida, bem como em relação aos fatos narrados na presente representação e os sucessivos descumprimentos das determinações desta Corte de Contas e agora do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de a União e seus órgãos firmarem convênios com a GEAP para prestação de serviços de assistência à saúde;

b) promova, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a oitava da GEAP – Autogestão em Saúde, para que se manifeste, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a presente medida cautelar, bem como em relação aos fatos narrados nesta representação;

c) realize diligência, com fundamento no art. 157 do RITCU, junto à Secretaria de Gestão Pública do MPOG, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o disposto na medida liminar proferida em 28/1/2014 pelo STF no âmbito da ADI 5.086/DF, sejam prestadas as seguintes informações:

c.1) quais órgãos da União fizeram adesões à GEAP por meio do Convênio nº 1/2013, após o dia 28/1/2014;

c.2) quais os servidores, com seus respectivos cargos, foram os responsáveis por autorizar a adesão de novos órgãos e servidores ao Convênio nº 1/2013, após o dia 28/1/2014;



c.3) qual o quantitativo de servidores por órgão/entidade que aderiram à GEAP, após o dia 28/1/2014; e

c.4) após a concessão de medida cautelar que suspendeu a eficácia do art. 3º do Decreto Presidencial sem número de 7 de outubro de 2013, qual seria o embasamento legal para a continuada aplicação do Convênio nº 1/2013 e da Orientação Normativa nº 9/2014, notadamente no que se refere à vedação das adesões ao Convênio com a GEAP apenas às autarquias e fundações, conforme seu art. 6º, *caput* e parágrafo único, quando esta deveria alcançar todos os órgãos da União;

d) encaminhe cópia da representação e do presente despacho ao órgão jurisdicionado e à GEAP – Autogestão em Saúde, para subsidiar suas manifestações.

À SELOG, para a adoção das providências cabíveis.

Gabinete do relator, 31 de março de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator